



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **03149/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos do Processo TC Nº **03149/09**, referente à Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**, exercício de 2008, cujo responsável foi o Senhor José Armando da Costa.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca como irregularidades:

De responsabilidade do Gestor do Instituto Sr. José Armando da Costa:

1. omissão relativamente à legislação previdenciária federal, haja vista que a legislação municipal encontra-se em desacordo com as normas federais, sobretudo no que concerne aos benefícios e à ausência de previsão de contribuição para os inativos e pensionistas;
2. ausência de adequação da contabilidade do Instituto ao plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03;
3. contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e deduzido quando do repasse da contribuição patronal, descumprindo as orientações do MPS e o princípio do orçamento bruto;
4. pagamento de benefício (salário-maternidade) sem respaldo na legislação municipal;
5. ausência de registro dos benefícios pagos diretamente pelo ente e deduzido quando do repasse da contribuição patronal;
6. ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviços e os relativos a serviços de consultoria, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
7. ausência de repasse da totalidade dos valores retidos a título de consignações – empréstimos consignados em folha;
8. situação irregular junto ao MPS, contribuindo para a impossibilidade de obtenção, pelo município, do CRP;
9. ausência de implantação do registro individualizado exigido pela Portaria MPS nº 4.992/99.

A Auditoria elencou também algumas irregularidades de responsabilidade dos chefes do executivo e do legislativo, exercício de 2008. Após verificação da Assessoria do Gabinete foi constatado que aquelas já foram analisadas nas respectivas prestações de contas.

Notificado, o interessado, Sr. José Armando da Costa apresentou defesa de fls. 891/894.

Ao analisar os argumentos apresentados, a Auditoria concluiu pela permanência de todas as irregularidades, com exceção da falha referente à não adequação da contabilidade do Instituto ao plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa, recomendação, assinatura de prazo e remessa de cópia ao Ministério da Previdência Social.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 03149/09

VOTO

O Prefeito Municipal comprovou a remessa de Projeto de Lei à Câmara (fls. 858), visando à adequação da legislação previdenciária própria à federal, porém não enviou o projeto para confirmar as medidas adotadas quanto a essa adequação. Por outro lado, a falha põe-se no campo formal no tocante às contribuições dos inativos, vez que no exercício o maior valor pago aos inativos foi de R\$ 990,00, quando a legislação federal exige contribuições previdenciárias apenas para valores superiores aos R\$ 3.000,00.

No exercício, o Instituto não pagou salário-maternidade, vez que, conforme dito pelo órgão técnico, os pagamentos foram feitos diretamente pela Prefeitura e pela Câmara Municipal e descontados diretamente dos repasses ao Instituto. Portanto, não há falar em responsabilidade do Gestor nesse aspecto.

Durante o exercício o Instituto não reteve e conseqüentemente não repassou ao INSS as contribuições relativas aos Serviços de Terceiros – pessoa física, como exige a legislação, não havendo também o recolhimento das obrigações patronais relativos a tais serviços que somaram R\$ 3.055,00. Pode também ser sanada a irregularidade, buscando-se os prestadores com a finalidade de cobrar as contribuições não recolhidas e transferi-las ao INSS, inclusive as patronais.

O repasse das retenções de empréstimos consignados e INSS, reclamado pelo órgão técnico, foi realizado no início do exercício seguinte, vez que se referiam ao mês de dezembro de 2007, não constituindo irregularidade.

Anteriormente a 08 de março de 2010, quando finalmente se emitiu em seu favor o Certificado de Regularidade Previdenciária o Instituto obteve o último CRP em 25 de abril de 2003, válido até 22 de outubro do mesmo ano. Portanto, em 2007, não foi atestada sua regularidade por parte do Ministério da Previdência Social continuando irregular perante aquele Ministério com relação a alguns critérios. Todavia a própria Auditoria reconheceu o esforço da direção do Instituto, com vistas à adequação à legislação vigente.

As falhas referentes à contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família, ausência de registro dos benefícios pago diretamente pela prefeitura e deduzido quando do repasse da contribuição patronal e a ausência de implantação do registro individualizado podem ser consideradas de natureza formal, porém, com recomendação para a tomada das providências cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Armando da Costa; **b) aplique** multa de R\$ 1.000,00 ao referido gestor pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93; **c) assine** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar-se o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende ao Gestor do Instituto a adoção de medidas**, com vistas à cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassá-las ao INSS, inclusive as patronais; **e)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **03149/09**

recomende, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; **f) recomende** ao Prefeito a adoção de medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **03149/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual – exercício 2008

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado: José Armando da Costa

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, **exercício de 2008**, de responsabilidade do Sr. José Armando da Costa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00794/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, **exercício de 2008**, de responsabilidade do Sr. José Armando da Costa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, **exercício de 2008**, de responsabilidade do Sr. José Armando da Costa; **b) aplicar** multa de R\$ 1.000,00 ao referido gestor pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93; **c) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar-se o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar ao** Gestor do Instituto a adoção de medidas, com vistas à cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassá-las ao INSS, inclusive as patronais; **e) recomendar**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; **f) recomendar** ao Prefeito a adoção de medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS.

O Prefeito Municipal comprovou a remessa de Projeto de Lei à Câmara (fls. 858), visando à adequação da legislação previdenciária própria à federal, porém não enviou o projeto para confirmar as medidas adotadas quanto a essa adequação. Por outro lado, a falha põe-se no campo formal no tocante às contribuições dos inativos, vez que no exercício o maior valor pago aos inativos foi de R\$ 990,00, quando a legislação federal exige contribuições previdenciárias apenas para valores superiores aos R\$ 3.000,00.

No exercício, o Instituto não pagou salário-maternidade, vez que, conforme dito pelo órgão técnico, os pagamentos foram feitos diretamente pela Prefeitura e pela Câmara Municipal e descontados diretamente dos repasses ao Instituto. Portanto, não há falar em responsabilidade do Gestor nesse aspecto.

Durante o exercício o Instituto não reteve e conseqüentemente não repassou ao INSS as contribuições relativas aos Serviços de Terceiros – pessoa física, como exige a legislação, não havendo também o recolhimento das obrigações patronais relativos a tais serviços que somaram R\$ 3.055,00. Pode também ser sanada a irregularidade, buscando-se os prestadores com a finalidade de cobrar as contribuições não recolhidas e transferi-las ao INSS, inclusive as patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **03149/09**

O repasse das retenções de empréstimos consignados e INSS, reclamado pelo órgão técnico, foi realizado no início do exercício seguinte, vez que se referiam ao mês de dezembro de 2007, não constituindo irregularidade.

Anteriormente a 08 de março de 2010, quando finalmente se emitiu em seu favor o Certificado de Regularidade Previdenciária o Instituto obteve o último CRP em 25 de abril de 2003, válido até 22 de outubro do mesmo ano. Portanto, em 2007, não foi atestada sua regularidade por parte do Ministério da Previdência Social continuando irregular perante aquele Ministério com relação a alguns critérios. Todavia a própria Auditoria reconheceu o esforço da direção do Instituto, com vistas à adequação à legislação vigente.

As falhas referentes à contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família, ausência de registro dos benefícios pago diretamente pela prefeitura e deduzido quando do repasse da contribuição patronal e a ausência de implantação do registro individualizado podem ser consideradas de natureza formal, porém, com recomendação para a tomada das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial